

TOMADA DE PREÇOS Nº 32/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2019**APRESENTAÇÃO DE RECURSO**

A empresa Sebold Engenharia Ltda., com sede à Avenida Deputado Albino Zeni, nº 336, Bairro Centro, na cidade de Ituporanga, Estado de Santa Catarina, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ n. 31.913.907/0001-75, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) Jackson Rodrigo Sebold, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 4.724.618-9 - SSP-SC e do CPF n. 080.720.899-00, vem através deste abrir recurso referente ao questionamento levantado em ATA de Reunião 01/2019, pela empresa Wilson Empreendimentos Imobiliários Ltda., onde a mesma alega que a empresa Sebold Engenharia Ltda., não apresentou junto a documentação de habilitação os itens 6.2.2.1, 6.2.2.2 e 6.2.2.4, partes integrantes do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 32/2019.

Em relação ao item 6.2.2.1:

6.2.2.1 - Atestado(s) de capacidade técnica-operacional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares ou superiores.

Conforme nos repassado via e-mail pelo Sr. Milton Osvaldo Forte, e texto redigido pelo Sr. Jean Maicon Gabiatti, Procurador Jurídico do CREA-SC:

De: acervo@crea-sc.org.br [mailto:acervo@crea-sc.org.br]
Enviada em: terça-feira, 16 de julho de 2019 15:06
Para: Jackson Rodrigo Sebold
Assunto: RES: DÚVIDA ACERVO

Eng. Jackson,

Em atenção ao seu questionamento, encaminhamos abaixo a informação da Procuradoria Jurídica do CREA-SC sobre o assunto.

Atenciosamente,
Milton Osvaldo Forte
Gerente Adjunto | Matrícula 243
Departamento de Registro e Processos - Sede
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 – Itacorubi
Florianópolis, SC CEP 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000
E-mail: acervo@crea-sc.org.br | Site: www.crea-sc.org.br

O atestado de capacidade técnica-profissional é figura jurídica presente no art. 30-§1º da Lei nº 8.666/93 e tem como finalidade comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Os atestados de capacidade técnica são fornecidos por contratantes – pessoas naturais ou jurídicas (privadas ou públicas) – para profissionais e/ou pessoas jurídicas contratadas que para as primeiras tenham prestado serviços e/ou executado obras.

Perante o CREA/SC, servem os aludidos atestados como comprovação da efetiva execução e conclusão das atividades técnicas e suas quantidades anotadas na respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART que embasa a expedição de Certidão de Acervo Técnico-CAT dos referidos profissionais, pois a CAT não se presta a demonstrar a qualificação técnica (experiência) de pessoas jurídicas e sim de profissionais (pessoas naturais), **já que o acervo técnico é do profissional e não da pessoa jurídica.**

Então, os mencionados atestados de capacidade técnica destinam-se a fazer prova da prestação/execução de determinado serviço/obra sob a responsabilidade técnica de determinado profissional, independentemente de quem seja a pessoa jurídica contratada como executora da obra/serviço.

No art. 23 da Lei nº 5.194/66, há a previsão de registro de acervo técnico de profissionais. A Res. nº 317/86 do Confea tratava do assunto e foi posteriormente substituída pela Res. nº 1.025/09 do Confea (com vigência a partir de janeiro de 2010), que assim estabelece:

“(…)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica

pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

(…)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

(…)

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

(…)

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e

cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

(...)

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Assim, para atendimento ao §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (registro de atestado), **deve ser requerida a emissão de certidão de acervo técnico do profissional da respectiva obra/serviço** – uma vez registrado, o documento passa a assumir a qualidade de atestado de capacidade técnico-profissional em relação à pessoa jurídica da qual o profissional integra o quadro técnico.

Em relação ao item 6.2.2.2:

6.2.2.2 - Comprovante de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos.

Conforme documento apresentado junto ao envelope de habilitação, contendo o respectivo registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA-SC) em vigência, informando os respectivos responsáveis técnicos da empresa, não apresentando nenhuma irregularidade.

Não fica estabelecido em Edital que há a necessidade de a empresa possuir em seu quadro técnico um Engenheiro Mecânico, onde leia-se **"Comprovação da existência... de engenheiro habilitado, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA"**, conforme o que foi apresentado. Em nenhum momento foi solicitado tal exigência, portanto fica claro que a empresa seguiu fielmente e rigorosamente

o que foi solicitado em Edital, não se observando em nenhum momento o motivo para tal desclassificação.

A ausência de informações suficientes para a disputa caracteriza restrição à competitividade. Se os interessados não sabem exatamente as condições que terão que enfrentar no certame e a qualificação técnica que devem possuir, obviamente que será um procedimento obscuro, destituído de transparência que ocasiona restrição aos interessados.

Em relação ao item 6.2.2.4:

6.2.2.4 - Comprovação da existência em quadro permanente da licitante, na data da licitação, de engenheiro habilitado, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico — CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras de características técnicas similares.

Conforme documento apresentado junto à documentação de habilitação, contendo na certidão Pessoa Jurídica, o registro de profissionais habilitados junto ao CREA-SC, detentores de atestados técnicos de execução de cobertura, sendo este de característica técnica similar ao item de maior relevância no referido edital, conforme CAT nº 252019102648.

Em vista do que preceituam a Lei nº 8.666/93 e a Constituição Federal, as exigências relativas à qualificação técnica não podem ser irrelevantes, devem se restringir ao **mínimo necessário e, fundamental**, devem ser motivadas. Vejamos a jurisprudência desta Corte a respeito:

Acórdão 1774/2004-Plenário

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Dnocs que:

9.1.1. limite, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos níveis mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, abstendo-se de estabelecer exigências excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames e firam o princípio da licitação, cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/93, em reiteração à determinação exarada no Item 8.2 da Decisão nº 1175/2002 - Plenário;’

Acórdão 1390/2005-Plenário

'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. determinar à CBTU que:

(...)

9.2.4. nas futuras licitações, ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei n.º 8.666/93;'

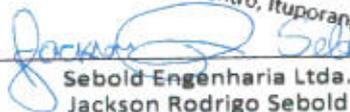
Sendo isto, peço deferimento.

Imbuia, 22 de Julho de 2019.

Sebold Engenharia Ltda

CNPJ 31.913.907/0001-75
CREA-SC 161185-3

Avenida Deputado Albino Zeni, 336
Sala 02, Centro, Ituporanga/SC - 88400-000



Sebold Engenharia Ltda.
Jackson Rodrigo Sebold
CPF 080.720.899-00
Sócio Administrador